

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009772-33.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade

Requerente: Wilson Pozzi Neto

Requerido: WMSP Empreendimentos e Participações e outros

WILSON **POZZI NETO** ajuizou acão **WMSP** contra EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTROS, pedindo o afastamento de Magda de Cássia Stephani Pozzi e Geraldo Stephani da administração da sociedade WMSP Empreendimentos e Participações Ltda., nomeando-se ele próprio, autor, para a gerência isolada e individual. Alegou, para tanto, em resumo, que juntamente com os réus integra a sociedade empresária, cujo objeto social, até janeiro de 2009, era a locação de imóveis próprios e a participação em outras sociedade, ocorrendo em 1º de fevereiro de 2009 a temerária alteração do contrato social, incluindo-se doravante a compra e venda de imóveis próprios, havendo na ocasião a manifestação dos dois sócios menores impúberes, dentre eles o autor, por intermédio de sua mãe, Magda, o que ensejou a alienação de vários imóveis, o que constitui tema de ação judicial específica, com pedido de nulidade das vendas. Era indispensável prévia autorização judicial para aquela alteração contratual, haja vista a menoridade de dois sócios. As alienação indevidas não resultaram em proveito da sociedade ou dos sócios, sendo mesmo nocivas. Além disso, é ruim a administração dos atuais gerentes. Por isso, pretende a exclusão de ambos da administração e do quadro societário.

Indeferiu-se o adiantamento da tutela jurisdicional.

Os réus foram citados e contestaram os pedidos, negando a existência de atos praticados com excesso de mandato ou violação da lei ou do contrato social.

Manifestou-se o autor.

Manifestou-se também o Ministério Público, preconizando a nomeação de curador à contestante menor, cujos interesses conflitam com o da mãe.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Nomeou-se curador, atuação já dispensada, haja vista a maioridade alcançada.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor não pretende retirar-se da sociedade. Os réus também não. Não houve consenso a respeito, conforme registrado no termo de audiência de fls. 349, embora em algum momento tivesse havido a impressão de que seria a solução natural, diante da desarmonia reinante. Diante disso, não se cogita de realização de atividade pericial para apuração de haveres sociais (fls. 349), salvo se a decisão judicial decretar a exclusão dos sócios Magda e Geraldo. Efetivamente não houve reconhecimento do pedido por parte deles quanto à própria exclusão da sociedade, embora assim tenha parecido ao autor (fls. 227).

Discute-se noutros processos judiciais a nulidade da alteração do contrato social, que introduziu mudança no objeto social, abrangendo doravante a alienação de bens em lugar da simples administração. Em tais processos discute-se também a nulidade das alienações promovidas (fls. 77/112). Tais temas não integram a causa de pedir da presente lide.

A sociedade foi constituída pelo casal Wilson Virgílio Pozzi e Magda de Cássia Stephani Pozzi em 25 de setembro de 2003 e tinha por objetivo a locação de imóveis próprios e a participação como acionista ou cotista em outras sociedades (fls. 20/35). O autor e sua irmã Stephannie, então menores impúberes, foram admitidos na sociedade em 17 de novembro de 2003, instituindo-se direito de usufruto em favor dos pais (fls. 36/43). A administração era exercida por Wilson e Magda, ficando sob incumbência de Magda a partir de 29 de agosto de 2005, com a retirada de Wilson (fls. 44/51). Em 1º de novembro de 2008 foi admitido Geraldo, passando também a exercer a administração (fls. 52/58). Magda retirou-se mas retornou em 1º de setembro de 2011. Nessa mesma data, por resultado da mesma alteração contratual, Wilzon Pozzi Neto, maior por emancipação, passou a exercer a administração conjuntamente com a mãe e o avó materno (fls. 64).

Significativo referir a alteração contratual ocorrida em 1º de fevereiro de 2009, quando incluiu-se como objetivo da sociedade, além da locação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

imóveis, a compra e venda de imóveis próprios. Tal alteração foi consensual mas a vontade dos sócios menores Wilson Neto e Stepphannie Pozzi foi manifestada por sua mãe (fls. 59/60).

Em 1º de setembro de 2011 Wilson Pozzi Neto, já maior por emancipação, passou a exercer a administração da sociedade e não manifestou qualquer contrariedade quanto ao objetivo social. Se houvesse discordância quanto à atuação em compra e venda de imóveis, não teria ratificado as demais cláusulas contratuais, como fez na oportunidade: *Ficam em pleno vigor as demais cláusulas e disposições contratuais não alteradas pelo presente instrumento* (fls. 62).

Atualmente também Stephannie Pozzi é maior e não há qualquer pedido de sua parte, de anulação do contrato ou de contrariedade quanto à administração da sociedade.

Portanto, atualmente todos os sócios são maiores e capazes e podem deliberar livremente a respeito da administração e da sociedade, por voto de maioria.

Não havendo intenção da maioria dos sócios, de afastamento de um deles da gerência, seria precipitado fazê-lo o Poder Judiciário, questionando certos a atos de gestão não impugnados pelo sócio promovente desta ação tão logo assumiu a administração conjunta. É plausível imaginar que, se fosse contrário a eles, teria manifestado desde logo. Não se está analisando prescrição da ação de responsabilidade, mas raciocinando-se quanto à oportunidade da ação.

De outro lado, enquanto se discute a nulidade dos atos de alienação, naquelas outras demandas em curso, seria equivocado, com a devida vênia, imputar-se responsabilidade pessoal à administradora que os praticou, excluindo-a neste momento da administração ou da própria sociedade.

Outro aspecto é a inexistência de demonstração cabal ou sequer indiciária, de que os demais atos de gestão de Magda Pozzi conduzam à grave sanção pretendida, da exclusão da administração e da própria sociedade e, ainda, por vontade de um único sócio, com o acréscimo, ainda, de ser uma sociedade familiar.

Referiu-se a existência de dívida de condomínio e o descuido da revelia no processo judicial de cobrança, o que não é bastante para gerar aquela consequência. A falta de manutenção do prédio, algo não demonstrado, embora também não contestado, pode decorrer da falta de recursos. E aí haveria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

necessidade, talvez, de alienar algum outro bem ou modificar a forma de administração, para gerar recursos, parecendo não ter havido discussão a respeito, ainda, no âmbito da sociedade.

Semelhante conclusão é cabível no tocante a tributos incidentes e condomínio sobre os imóveis mencionados a fls. 10.

A discordância do autor quanto ao valor locatício de imóvel ocupado pela Administração Pública (fls. 10) não se compatibiliza com a cogitada exclusão dos sócios administradores.

Nota-se o mesmo quanto a outros imóveis, que o autor, aparentemente, pretenderia ver administrados de forma diversa (fls. 11), conquanto seu ponto de visto não esteja recebendo adesão dos demais. Nesse caso, excluírem-se dois sócios por não atenderem a proposta de sócio minoritário seria contrariar o sistema da própria sociedade.

O conceito de falta grave, justificadora de exclusão judicial do sócio, é aberto, merecendo ser feito, caso a caso, um juízo de valor concreto, medindose a incompatibilidade da conduta noticiada e comprovada com a condição de sócio (v. Marcelo Fortes Barbosa Filho, Código Civil Comentado, Coord. Min. Cezar Peluso, Editora Manole, 2ª edição, página 959). Tem-se a prática de atos pelos administradores, em sociedade familiar, atos que encontram, agora, a resistência de um filho e neto, que há algum tempo foi incluído na própria administração, e que agora desavém com os demais. Tais atos, a despeito de não se analisar o resultado material da administração, não se mostram de gravidade tal que justifiquem a exclusão da sociedade ou até mesmo da administração.

Repele-se o pedido.

Possivelmente ensejará polêmica a fixação, haja vista a previsão do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, dando a compreender que a verba ficará entre 10% e 20% do valor atualizado da causa.

Conforme estabelece o § 8º do mesmo artigo 85, Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto no § 2º.

Se o arbitramento pode ser feito por equidade quando o valor da causa for muito baixo, por coerência também assim poderá acontecer quando o valor for muito alto, considerando os aspectos da própria causa. Tal qual se tem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

nos autos.

Diante do exposto, **rejeito os pedidos** e condeno o autor, **WILSON POZZI NETO**, ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios fixados da patrona dos contestantes, fixados por equidade em R\$ 10.000,00.

A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de abril de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA